

BAASP _____ nº 2647

| | |
|---|-------|
| Notícias da AASP | 1 e 2 |
| Notícias do Judiciário | 2 e 3 |
| Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos | 3 |
| Notas | 3 |
| Correição/Inspeção | 3 |
| Ética Profissional | 3 |
| Indicadores | 4 |

Jurisprudência ___ 5321 a 5328

Pesquisa Monotemática _____

| | |
|------------------|-----------|
| Interdição | 585 a 588 |
|------------------|-----------|

Suplemento _____

| | |
|---------------------------------|-------|
| Tabela Trabalhista Mensal | 1 e 2 |
|---------------------------------|-------|

| | |
|--------------------|-------|
| Tabela Depre | 3 e 4 |
|--------------------|-------|

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ DISPONIBILIZAÇÃO DE SENTENÇAS NA INTERNET - 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Ao tomar ciência de que as sentenças dos processos em trâmite na 19ª Vara do Trabalho de São Paulo não são integralmente disponibilizadas na Internet, a AASP oficiou à Juíza Titular daquela Vara, solicitando informações sobre a questão e o exame de possíveis soluções para o fato exposto.

Em reposta, informou a Juíza da mencionada Vara que as sentenças estão disponíveis no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme dispõe o Provimento GP/CR nº 13/2006, alterado pelo Provimento GP/CR nº 1/2008 (art. 275-B), e nos casos em que a determinação do Tribunal não ocorreu, seja por falta humana ou do Sistema, as partes são prontamente atendidas, inclusive por telefone. Informou ainda que examinará as causas de eventuais problemas na transmissão das sentenças via Internet prolatadas por aquele Juízo e tomará as providências cabíveis para melhoria na prestação desse serviço.

■ CEF DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DIFICULTA OS TRÂMITES PARA LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIOS

A AASP foi informada de que o Posto Bancário da Caixa Econômica Federal, instalado na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, não está aceitando cópia de procuração *ad judicium* autenticada pela Secretaria da Vara da Justiça Federal, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação nos casos de levantamento de precatórios, razão pela qual deliberou oficiar ao Juiz Federal Diretor daquela Subseção, solicitando informações sobre o fato noticiado e o fundamento legal para tal procedimento.

Cumprido salientar que, mesmo que o beneficiário conceda nova procuração por instrumento público com poderes especiais para levantamento de valores, o instrumento somente seria aceito pela CEF se outorga-

do na Comarca de São Bernardo do Campo, devendo constar o número do precatório, bem como da agência e da conta em que ocorreu o depósito, e caso a procuração seja lavrada em outra Comarca, seria aceita somente após o reconhecimento por outro Cartório da referida Comarca.

■ DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE VISTAS DE INQUÉRITO POLICIAL NA POLÍCIA FEDERAL

No mês de abril deste ano, a AASP encaminhou ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo, requerendo informações sobre as dificuldades enfrentadas pelos Advogados para obter vistas de inquérito policial em trâmite naquele Órgão.

Em resposta, o Sr. Corregedor Regional de Polícia encaminhou cópia da Resolução nº 507, de 31/5/2006, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em Segredo de Justiça, no âmbito da Justiça Federal. Contudo, como o teor da referida Resolução trata apenas de processos sigilosos ou sob o Segredo de Justiça, a AASP reiterou o ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo, solicitando esclarecimentos sobre a existência ou não de norma que impede o exercício da prerrogativa profissional, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/1994.

■ A AASP SOLICITA MELHORIA NO SISTEMA E-SAJ

Por meio de ofício encaminhado ao Juiz Assessor da Presidência do Tri-

bunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Associação solicitou a adoção de providências visando à melhoria do Sistema e-SAJ do Tribunal, pois, ao ser realizada a busca de informações sobre determinado processo, o Sistema apresenta um número excessivo de resultados e solicita o refinamento da procura. Entretanto, não disponibiliza nenhum critério específico que permita refinar a pesquisa, o que prejudica sua realização, principalmente quando se trata de partes com muitos feitos registrados.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 21 de setembro, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção

Súmula nº 386

São isentas de Imposto de Renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

(DJe, STJ, 1ª Seção, 1º/9/2009, p. 1)

Segunda Seção

Súmula nº 387

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

(DJe, STJ, 2ª Seção, 1º/9/2009, p. 1)

Súmula nº 388

A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

(DJe, STJ, 2ª Seção, 1º/9/2009, p. 1)

Súmula nº 389

A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

(DJe, STJ, 2ª Seção, 1º/9/2009, p. 1)

Corte Especial

Súmula nº 390

Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes.

(DJe, STJ, Corte Especial, 9/9/2009, p. 1)

■ JUSTIÇA FEDERAL

Central de Mandados de Campinas

Ordem de Serviço nº 1/2009

Determina que:

- Todos os mandados expedidos pela 5ª Vara tenham o prazo máximo de cumprimento de 40 dias, contados a partir do recebimento da carga pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, excetuando-se os mandados de plantão que continuam com o prazo para cumprimento já regulamentado.

- No cumprimento dos mandados de citação, penhora e avaliação, para as hipóteses de petição do executado juntando comprovante de pagamento/parcelamento ou nomeando bens à penhora, ou petição do exequente requerendo a extinção ou suspensão do processo, sejam adotados os seguintes procedimentos:

1 - O Oficial deverá certificar todos os atos cumpridos e devolver o mandado à Central de Mandados que

comunicará à Secretaria da 5ª Vara a ocorrência de qualquer destas hipóteses acima enumeradas. O mandado ficará aguardando na Central as ulteriores determinações da Secretaria que deverão ser encaminhadas via ofício, memorando ou e-mail (campinas_mandados@jfsp.jus.br), juntamente com as respectivas cópias;

2 - Se, após o decurso do prazo de 30 dias, não houver qualquer comunicação da Secretaria à Central sobre novas determinações, os mandados serão devolvidos independentemente de solicitação;

3 - Recebidas as novas determinações e suas respectivas cópias, a Central realizará nova carga ao Oficial da região correspondente, com novo prazo para cumprimento.

- De acordo com a vedação prevista no § 1º do art. 390 do Provimento Coge nº 64/2005, quando da apresentação de documentos pelo executado ao Oficial de Justiça, objetivando eximir-se dos efeitos da execução, este deverá ser orientado para que se dirija à Secretaria da Vara para que impugne a pretensão da exequente por meio da via processual adequada (§§ 2º e 3º do art. 390 do Provimento Coge nº 64/2005).

- De acordo com o art. 370 do Provimento Coge nº 64/2005, a justificativa pelo não cumprimento dos mandados antes do ingresso no período de férias deve ser realizada pelo Oficial de Justiça quando da devolução dos mandados à Central de Mandados, devendo o Sr. Supervisor da Central de Mandados comunicar ao Juiz Corregedor da Central para análise do disposto na Seção IV do referido Provimento.

Esta Ordem de Serviço entrou em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(DJFe - 3ª Região, Administrativo, 10/9/2009, p. 14)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedora-Geral da Justiça

Provimento CG nº 23/2009

Altera o item 9 e respectivos subitens do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“9 - O filho de brasileiro ou brasileira nascido no estrangeiro quando nenhum destes lá estiver a serviço do Brasil, desde que venha a residir no território nacional, poderá ter registrado o respectivo termo de nascimento, mediante requerimento ao Juízo da Corregedoria Permanente de seu domicílio, no Livro ‘E’ do 1º Subdistrito da Comarca.

9.1 - O registrado em repartição diplomática ou consular brasileira competente é brasileiro nato, independentemente de qualquer ato ou condição, competindo ao Oficial, ao lavrar o termo, a transcrição do assento de nascimento.

9.2 - Na hipótese de nascimento registrado em repartição estrangeira e legalizado nos termos do item 8 deste Capítulo, deverá constar do termo e das respectivas certidões que a condição de nacionalidade brasileira depende de opção, depois de atingida a maioria, a qualquer tempo, perante a Justiça Federal.

9.3 - Na hipótese de nascimento no exterior sem registro, o Oficial, antes do obrigatório envio do requerimento ao Juiz Corregedor Permanente para apreciação, observará, no que couber, o disposto na Seção IV deste Capítulo e deverá fazer constar do termo, se finalmente lavrado, bem como das respectivas certidões, que a condição de nacionalidade brasileira depende de opção, depois de atingida a maioria, a qualquer tempo, perante a Justiça Federal.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 28/8/2009, p. 15)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 28/9 a 2/10 - Votorantim.
- Dia 29/9 - Miguelópolis, Piquete e São Miguel Arcanjo.
- Dia 1º/10 - Campos do Jordão, Cerqueira César, Embu Guaçu e Mirante do Paranapanema.
- Dia 2/10 - Cruzeiro.
- Dia 5/10 - Nova Granada e Urânia.

(DJe, TJSP, Administrativo, 1º/9/2009, p. 2)

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/9/2009, p. 1)

Notas

■ CONGRESSO “PODER JUDICIÁRIO E ECONOMIA - PROBLEMAS E DESAFIOS”

A Academia Internacional de Direito e Economia promoverá nos dias 26 e 27 de outubro, no Espaço Sociocultural CIEE, em São Paulo, Congresso abordando o tema “Poder Judiciário e Economia - Problemas e Desafios”. Outras informações podem ser obtidas pelo tel (11) 3031 0331 ou pelo site www.aide.org.br.

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES ESTADUAIS

- De 28 a 30/9 - 1º e 2º Ofícios Judiciais e Juizados Especiais Cíveis de Barra Bonita, Lençóis Paulista e São Manuel.

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dias 28 e 29/9 - 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.

- Dia 29/9 - Fóruns Trabalhistas de Batatais, Botucatu, Presidente Venceslau e Teodoro Sampaio.

- Dia 30/9 - 1ª e 2ª Varas do Trabalho e o Distribuidor de Praia Grande e Fóruns Trabalhistas de Cajuru e Dracena.

- Dia 30/9 a 2/10 - Fóruns Trabalhistas de Assis, Lençóis Paulista e Presidente Prudente.

- Dia 1º/10 - 1ª e 2ª Varas do Trabalho e o Distribuidor de Cotia e Fórum Trabalhista de Andradina.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Mandato - Revogação - Honorários pendentes - Contrato verbal - Cobrança - Possibilidade - Novo Patrono - Ciência do anterior da revogação de sua procuração - Ausência de conduta antiética, resguardados, porém, os honorários advocatícios devidos. Pode o cliente revogar, a qualquer momento, o mandato judicial outorgado, fazendo jus o Advogado aos honorários sucumbenciais proporcionais, bem como tendo o direito de ingressar com ação de arbitramento de honorários. Pode novo Advogado assumir o patrocínio de ação judicial se inequívoca a ciência da revogação por parte do Advogado anterior. Deve, entretanto, consignar nos autos que faz jus o Advogado anterior ao recebimento proporcional das verbas de sucumbência. Deve, ainda, orientar seu cliente a pagar os honorários do primeiro Advogado (Processo nº E-3.777/2009 - v.u., em 18/6/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio Plantulli).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 522ª Sessão de 18/6/2009.

Indicadores

| | | | | | | | |
|--|---------------------|----------------------------|--------|--|--|---|--|
| Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009) | | | | Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT. | | | |
| Capital | R\$ | 15,13 | | Salário de Contribuição | | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾ | |
| Interior | R\$ | 12,12 | | até R\$ 965,67 | | 8% | |
| Cada 10 km | R\$ | 6,02 | | de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45 | | 9% | |
| Mandato Judicial - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30 | | | | de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90 | | 11% | |
| Código 304-9 - Guia GARE | | | | (1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico. | | | |
| Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Lei Federal nº 11.944/2009. | | | | Salário-Mínimo Federal - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 - Lei Federal nº 11.944/2009 | | | |
| Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009 | | | | Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009 | | | |
| Ato nº 447/2009 | | | | 1) R\$ 505,00* 2) R\$ 530,00* 3) R\$ 545,00* | | | |
| Recurso Ordinário | R\$ | 5.621,90 | | * Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000. | | | |
| Recurso de Revista | R\$ | 11.243,81 | | Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 | | | |
| Embargos | R\$ | 11.243,81 | | até R\$ 500,40 | | R\$ 25,66 | |
| Recurso Extraordinário | R\$ | 11.243,81 | | de R\$ 500,41 até R\$ 752,12 | | R\$ 18,08 | |
| Recurso em Ação Rescisória | R\$ | 11.243,81 | | | | | |
| Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009 | | | | | | | |
| Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ | | | | | | | |
| Simplex | R\$ | 0,40 | Código | julho | | agosto | |
| Autenticação | R\$ | 1,70 | Código | setembro | | | |
| | | | | Taxa Selic | | | |
| Imposto de Renda - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.945/2009 | | | | | | | |
| Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal | | | | | | | |
| Bases de cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parc. deduzir (R\$) | | | | | |
| até 1.434,59 | - | - | | | | | |
| de 1.434,60 até 2.150,00 | 7,5 | 107,59 | | | | | |
| de 2.150,01 até 2.866,70 | 15 | 268,84 | | | | | |
| de 2.866,71 até 3.582,00 | 22,5 | 483,84 | | | | | |
| acima de 3.582,00 | 27,5 | 662,94 | | | | | |
| Deduções: | | | | | | | |
| a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes. | | | | | | | |
| Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais | | | | | | | |
| Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br . | | | | | | | |
| Taxa de desarmamento (Capital e Interior): | | | | | | | |
| R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior). | | | | | | | |
| R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado). | | | | | | | |
| Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5) | | | | | | | |
| | | | | 1,9803 | | 1,9875 | |
| | | | | 0,6056% | | 0,5198% | |
| | | | | Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 | | R\$ 1,0641 | |



Direito Civil

Extinção de Usufruto - Deterioração do imóvel - Omissão quanto aos reparos de conservação - Inexistência de provas convincentes - Pedido julgado improcedente - Recurso improvido - A exegese do inciso VII do art. 1.410 do Código Civil indica a possibilidade da extinção de usufruto quando o usufrutuário não envia os cuidados necessários para a preservação do bem. Todavia, não é toda e qualquer deterioração que autoriza a extinção do usufruto com fulcro em tal preceito, sendo imprescindível a comprovação de uma deterioração anormal, que ultrapasse os limites do mero uso, transmudando-se em manifesto abuso, situação inócua na espécie (TJMG - 14ª Câm. Cível; ACi nº 1.0105.06.188112-1/001-Governador Valadares-MG; Rel. Des. Antônio de Pádua; j. 14/2/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o Relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2008

Antônio de Pádua

Relator

■ VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por R. A. A. S., nos Autos da Ação Ordinária de Extinção de Usufruto movida contra A. S., perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, inconformado com os termos da r. sentença de fls. 82/86, que julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou comprovado que o apelado vem deteriorando o imóvel e, bem assim, de que não há ilegalidade na cessão do usufruto por meio da locação do imóvel constitutivo de seu objeto, e ainda o

condenou ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, suspendendo, porém, a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Em suas razões recursais de fls. 89/94, o apelante aduz que a Ação foi aforada com fundamento no art. 1.410, inciso VII, do CC, segundo o qual "o usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis, por culpa do usufrutuário quando aliena, deteriora ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395".

Insiste o apelante no fato de que, ao deixar o apelado de pagar os impostos prediais do imóvel nos anos de 2001/2006, cometeu ele grave erro, haja vista que a sua inadimplência poderá dar ensejo à perda do próprio imóvel em razão de possível execução fiscal e conseqüente penhora levada a efeito pelo Município de Governador Valadares.

Argumenta, mais, que o apelado não necessita do imóvel tanto para a sua moradia quanto para a sua sobrevivência, encontrando-se em posição financeira bem mais avantajada do que a sua, que inclusive perdeu a sua condição de cursar uma universidade, não sendo, por isso, justo que ele, recorrente, possuindo um único bem, veja-se privado de usá-lo, enquanto o apelado permite que o mesmo, por falta de conservação, seja deteriorado.

O Recurso não foi respondido pelo apelado, apesar de regularmente intimado para o fim, conforme certidão de fls. 96/v.

Conheço do Recurso, presentes suas condições de admissibilidade.

Não houve preparo, porquanto o apelante litiga com os benefícios da gratuidade judiciária.

Conheço da Apelação, presentes suas condições de admissibilidade.

Pretende o apelante a desconstituição do usufruto reservado pelo apelado, quando da doação do bem descrito na peça de ingresso, sob o fundamento de que o apelado, além de não cumprir com as despesas decorrentes

dos tributos pertinentes, tem deixado a coisa se deteriorar, descumprindo suas obrigações.

Examinando-se com acuidade os elementos de convicção presentes nos Autos, não vejo razão a assistir ao apelante, devendo, a meu sentir, a sentença ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registre-se, em princípio, que a hipótese de extinção do usufruto pela ausência de cuidados na manutenção e na preservação da coisa encontra-se expressamente elencada no rol do art. 1.410 do Código Civil.

“O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395.”

O corolário do dispositivo supracitado indica, em princípio, que se afigura possível a extinção de usufruto quando o usufrutuário não envida os cuidados necessários para a preservação dos bens, permitindo a sua deterioração.

Tal previsão legal amolda-se com a linha protetiva da função social da propriedade, bem como confere eficácia aos deveres do usufrutuário, especialmente o de zelar pela manutenção da coisa, como *bonus pater familias*.

No tocante às obrigações gerais do usufrutuário, elucida a doutrina externada na obra de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, atualizada por CARLOS ALBERTO DEBUS MALUF,

Curso de Direito Civil - Direito das Coisas, p. 305, que:

“As obrigações gerais, respeitantes a qualquer modalidade de bens, são duas:

a) gozar da coisa frutuária como bom pai de família; b) gozar dela segundo a destinação que lhe deu o respectivo proprietário. Não pode o usufrutuário, destarte, gozar da coisa de modo arbitrário ou desordenado; ao inverso, dela deve servir-se de sorte a conservar-lhe a substância, com o desvelo natural de quem cuida do que lhe pertence. Por exemplo, se trata de casa, não pode demoli-la; se de propriedade agrícola, não deve permitir se lhe arruinem as culturas. Ao contrário, deve melhorá-las e aperfeiçoá-las.”

Ao que se vê, ao apurar o cumprimento do dever do usufrutuário na preservação da coisa, deve o Julgador levar em conta se esta vem sendo utilizada com moderação e se foram empenhados esforços no sentido de não deixá-la deteriorar. No caso presente, embora o apelante insista que produziu provas suficientes ao convencimento do Juízo no sentido do acolhimento de sua tese, o certo é que tal prova inexistente nos Autos, não saindo o autor do terreno das alegações.

SÍLVIO DE SALVO VENOZA alerta que, “utilizando-se da coisa, as deteriorações normais são admissíveis, a exemplo do que ocorre no contrato de locação, não devendo onerar o usufrutuário. Apura-se no caso concreto onde termina o uso e onde começa o abuso” (*Direito Civil: Direitos Reais*, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 477).

Ora, não é toda e qualquer deterioração que autoriza a extinção do usufruto, com fulcro no art. 1.410, inciso VII, do Código Civil. Como enfatizado, é preciso que seja uma deterioração anormal, a qual ultrapassa os limites do mero uso, transmudando-se em manifesto abuso, o que não restou devidamente provado nos Autos.

Em outro passo, também não se credencia ao sucesso a alegação do apelante de que o apelado deu ensejo à extinção do usufruto por não haver pagado o tributo concernente à propriedade do imóvel, nos anos de 2004 a 2006, porquanto, embora seja obrigação do usufrutuário efetivar o pagamento de tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (art. 1.403, inciso II, Código Civil), a falta do respectivo pagamento não enseja a extinção do usufruto, conforme se extrai da leitura do art. 1.410 e incisos do Código Civil.

A alegação de risco de que o imóvel possa vir a ser objeto de execução fiscal, resultando inclusive em sua perda, embora séria, não se afigura determinante para à consecução do seu intento de querer ver declarada a extinção do usufruto, por falta de enquadramento legal. Anote-se, no entanto, que o apelante, na qualidade de nu-proprietário do imóvel em referência e de filho do apelado, poderá evitar ocorrência de tal perda, quitando o mencionado imposto.

Por último, também carece de razoabilidade o argumento recursal de que, superadas as teses antecedente, deve o Recurso ser provido para que se declare a extinção do usufruto em razão de o apelado haver locado o imóvel objeto consubstanciador da lide, haja vista que, nos termos

do art. 1.393 do Código Civil, o que é vedado é a transferência do usufruto por alienação, podendo, no entanto, ser objeto de cessão o respectivo exercício, onerosa ou gratuitamente.

Como se constata, sob qualquer

ângulo em que se analise a matéria, a sentença hostilizada merece ser confirmada, uma vez que deu correto desate à lide.

À vista do exposto, nego provimento à Apelação.

Custas, pelo apelante, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Hilda Teixeira da Costa e Rogério Medeiros.

Súmula: negaram provimento.

Direito de Família

Casamento - Regime de bens - Alteração de Comunhão Universal para Comunhão Parcial de Bens - Admissibilidade - Indeferimento sob o argumento de que ela não é possível em casamentos anteriores à vigência do novo Código Civil. Requisitos legais cumpridos. Apelação provida (TJSP - 10ª Câm. de Direito Privado; ACi nº 415.328-4/2-Santo André-SP; Rel. Des. Mauricio Vidigal; j. 1º/4/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível nº 415.328-4/2, da Comarca de Santo André, em que são apelantes ... e outra, sendo apelado o Juízo:

Acordam, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao Recurso.

■ RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta de r. sentença que extinguiu sem julgamento do mérito a Ação de Alteração de Regime de Bens no Casamento. Alegam os autores que o pedido é possível juridicamente, que não há vedação legal à alteração pretendida, que ela se faz necessária para que possam estabelecer sociedade comercial e que não admitir a alteração do regime de bens na hipótese de casamentos realizados na vigência do antigo Código Civil violaria o Princípio Constitucional da Igualdade de todos perante a lei. O Recurso foi prepa-

rado, e a D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o relatório.

■ VOTO

A alteração pretendida é possível. Esta Câmara já decidiu: "A regra do art. 2.039 do Código Civil não veda a alteração do regime de bens em casamentos celebrados antes de sua vigência; ela apenas esclarece que os casais então formados continuarão a ter seu regime de bens conforme as disposições vigentes no momento da celebração, e não conforme o novo Estatuto. Assim, quem se casou na época em que a Comunhão Universal de Bens era o regime ordinário permanecerá sob esse regime, a não ser que peça sua alteração e obtenha deferimento. Entender, respeitada a orientação divergente, que continua a ser inalterável o regime de bens nos casamentos anteriores é criar distinção que, por não se fundamentar em motivo razoável, viola o Princípio Constitucional da Igualdade. Não se consegue vislumbrar, nem

a r. sentença a aponta, qual a razão pela qual o legislador estabeleceria essa distinção".

"Não se infringe ato jurídico perfeito com a modificação pretendida. Ele vigora em todos os seus termos até o momento em que se deferir a alteração."

Se houvesse impossibilidade jurídica, também ela teria sucedido quando se aceitou que a Lei de Divórcio alcançasse casamentos realizados antes de sua edição.

Estando cumpridos os requisitos legais e não havendo indícios de que direitos de terceiros sejam prejudicados, a pretensão inicial é acolhida.

Pelo exposto, dá-se provimento à Apelação para o fim de deferir o pedido inicial, passando a ser a Comunhão Parcial o regime de bens no casamento dos requerentes.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Testa Marchi (Presidente sem voto), João Carlos Saletti e Octávio Helene, com votos vencedores.

São Paulo, 1º de abril de 2008

Mauricio Vidigal

Relator

Direito do Trabalho

ACÓRDÃO TST: NÃO INCIDE TRIBUTO SOBRE JUROS.

Imposto de Renda - Incidência sobre os juros de mora - Descabimento - Inteligência do art. 404, e seu parágrafo único, do Código Civil/2002 - 1 - Extrai-se do art. 404, e seu parágrafo único, do CC/2002 ter sido conferida natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as obrigações de pagamento em dinheiro, resultantes do seu inadimplemento, na medida em que os elegera como expressão patrimonial integrante da reparação das perdas e danos, por meio de indenização que ordinariamente abrange o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. 2 - Em outras palavras, aquele conjunto normativo passou a consagrar nítida distinção entre os juros de mora e o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. Isso com o claro objetivo de que a indenização pelo inadimplemento das obrigações de pagamento em dinheiro fosse a mais ampla possível, insuscetível de diminuição patrimonial pela incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros, quer esses se reportem à natureza indenizatória ou salarial da obrigação pecuniária descumprida. 3 - Tanto assim que a norma do parágrafo único do art. 404 do Código Civil/2002 prevê, de forma incisiva, o pagamento de indenização suplementar para o caso de, não havendo cláusula penal, os juros de mora comprovadamente não cobrirem o prejuízo sofrido pelo credor. 4 - A expressão obrigações de pagamento em dinheiro, por sua vez, alcança naturalmente as obrigações de pagamento em dinheiro de verbas trabalhistas, em razão da evidente identidade ontológica entre as obrigações oriundas do Direito Civil e as obrigações provenientes do Direito do Trabalho, tanto mais que, no âmbito das relações de trabalho, o inadimplemento de pagamento em dinheiro das aludidas verbas trabalhistas ganha insuspeitada coloração dramática, por conta do seu conteúdo alimentar. 5 - Impõe-se por corolário jurídico-social a aplicação do art. 404 e seu § 1º do Código de 2002, a fim de excluir da incidência do Imposto de Renda os juros de mora que o sejam indiscriminadamente sobre títulos trabalhistas de natureza indenizatória ou salarial, mesmo porque, num ou noutro caso, aqueles títulos desfrutam de reconhecida natureza alimentar, sendo impostergável a conclusão de os juros não se equipararem a rendimentos do trabalho. 6 - Com a superveniência do Código Civil/2002, regulando no art. 404, e seu parágrafo único, a natureza desenganadamente indenizatória dos juros de mora, não se coloca mais como pertinente a coeva interpretação dada aos arts. 153, inciso III, e 157, inciso I, da Constituição, tanto quanto aos arts. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, e 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/1992, ou mesmo ao § 3º do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, corporificado no Decreto nº 3.000/1999. 7 - Nesse sentido, de não haver incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora, já se posicionava o STF, conforme se constata da decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluso, no AI nº 482398-SP, publicada no DJ de 7/6/2006, na qual Sua Excelência deixara assentado que “não há incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios, por não configurarem renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização...”. Recurso a que se nega provimento (TST – Órgão Especial; ROAG nº 2110/1985.002.17.00; Rel. designado Min. Barros Levenhagen; j. 10/8/2009; m.v).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso Ordinário em Agravo Regimental (TST-ROAG nº 2.110/1985-002-17-00.4), em que é recorrente o Estado do Espírito Santo e recorridos F. B. C. e outros.

Peço vênua ao Em. Relator para adotar o seu Relatório, *in verbis*:

“O Instituto ..., agravante, impugnou os cálculos de liquidação do Precatório nº ..., homologados pela

2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES (fls. 220), sob o fundamento de que: a) verifica-se a existência de erro material na atualização dos cálculos de liquidação apresentados pelos reclamantes (fls. 503-505), uma vez que foi considerado como termo inicial da correção monetária o primeiro dia útil do mês do vencimento da obrigação, e não o primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, res-

tando violado o art. 459, § 1º, da CLT e contrariada a Súmula nº 381 do TST; b) os juros de mora devem compor a base de cálculo do IRRF, conforme divergência jurisprudencial colacionada aos autos, à luz do art. 153, inciso III, CF, art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964; arts. 43, § 3º, e 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000/1999; art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/1993; c) tendo em vista o pagamento de parte do montante relativo às contribui-

ções previdenciárias, por meio do alvará de fls. 491, o valor do precatório deve ser ratificado de acordo com as planilhas apresentadas pelo Instituto ... (fls. 502-516). Por despacho do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios, foi negado provimento à impugnação aos cálculos de liquidação do Instituto ..., na medida em que: a) os cálculos de liquidação foram feitos com base nas Resoluções nºs 1/2005 e 2/2005 do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios; b) a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda se deu de acordo com o art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/1992 (fls. 562v).

Contra esse despacho, o Instituto ... interpôs Agravo Regimental, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (ausência de fundamentação), à luz dos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, incisos IX e X, da CF, art. 832 da CLT e arts. 131 e 458 do CPC, e, no mérito, renovando os fundamentos da impugnação aos cálculos de liquidação (fls. 615-634).

O Regional negou provimento ao Agravo Regimental, sob o fundamento de que: a) o despacho agravado não merece ser declarado nulo, porquanto devidamente fundamentado nas Resoluções nºs 1/2005 e 2/2005 do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios; b) os juros de mora não compõem a base de cálculo do IRRF, por se tratar de verba de natureza indenizatória, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/1992; c) a atualização dos cálculos de liquidação feita pelo Juízo seguiu o mesmo índice de correção monetária dos cálculos originais homologados, nos termos da Resolução nº 2/2005 do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios, ou seja, o primeiro dia útil do mês da obrigação, importando ofensa à coi-

sa julgada decisão que aplique índice diverso (fls. 667-672 e 695-697)."

Inconformado, o Estado do Espírito Santo, na qualidade de sucessor do Instituto ... em razão da sua extinção pela Lei Complementar Estadual nº 407/2007, interpõe o presente Recurso Ordinário em Agravo Regimental, tão somente renovando os fundamentos do Agravo de Instrumento (fls. 702-719).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 721-727), tendo o Ministério Público do Trabalho, em Parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado no sentido do desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 730-735).

É o relatório.

■ VOTO

Preliminar de Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional

Peço vênia ao Digno Ministro Relator para adotar as razões pelas quais rejeitara a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional:

Alega o Estado-agravante que o despacho agravado merece ser declarado nulo, por ausência de fundamentação, à luz dos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, incisos IX e X, da CF, art. 832 da CLT e arts. 131 e 458 do CPC. Ora, assim dispôs o despacho agravado: "Não procedem os argumentos de impugnação do Estado porque os cálculos foram realizados com respaldo nos comandos emergentes das Resoluções nºs 1 e 2, ambas de 2005, todas do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios, conforme ressaltado na decisão de fls. 495/496. A exclusão dos juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda ocorre com espeque no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/1992 (fls. 562v)".

Como se verifica, apesar de sucinta, a decisão inquinada de nula

não deixou de expor suas razões de decidir, apresentando, a respeito do termo inicial da correção monetária e da exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IRRF, os elementos jurídicos que firmaram o seu convencimento, ou seja, as Resoluções nºs 1/2005 e 2/2005 do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios e o art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/1992.

Inexiste, portanto, a indigitada negativa de prestação jurisdicional. Ademais, tratando-se de Recurso Ordinário, em que a devolutividade é ampla, à luz do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, e é desnecessário o preenchimento do requisito do prequestionamento, exigível apenas em processos de natureza extraordinária (Súmulas nºs 297 e 298 do TST), a omissão da Instância inferior não impediria o exame da matéria pela Instância superior. Assim, ainda que verificado eventual vício no despacho agravado, por ausência de fundamentação, as questões referentes à correção monetária e à base de cálculo do IRRF poderiam ser analisadas por esta Corte, em instância ordinária, sem se incorrer em supressão de instância.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Mérito

Exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IRRF

Cabe salientar a circunstância de que a jurisprudência desta Corte efetivamente se consolidara no sentido preconizado pelo Em. Relator acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora apenas na hipótese de esses o serem sobre verbas de natureza salarial.

Com o advento do Código Civil/2002, sobreveio, no entanto, norma explícita e enfática sobre a real natureza dos juros moratórios. Com efeito, prescreve o art. 404 que: "As perdas e danos, nas obrigações de

pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de Advogado, sem prejuízo da pena convencional". O parágrafo único, a seu turno, dispõe que: "Prova-se que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o Juiz conceder ao credor indenização suplementar".

Vale dizer ter o Legislador de 2002, por meio desse conjunto normativo, conferido natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as obrigações de pagamento em dinheiro, resultantes do seu inadimplemento, na medida em que os elegera como expressão patrimonial integrante da reparação das perdas e danos, por meio de indenização que ordinariamente abrange o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. Em outras palavras, tanto o *caput* do art. 404 do Código Civil/2002 quanto o seu parágrafo único passaram a consagrar nítida distinção entre os juros de mora e o prejuízo sofrido e os lucros cessantes. Isso com o claro objetivo de que a indenização pelo inadimplemento das obrigações de pagamento em dinheiro fosse a mais ampla possível, insuscetível de diminuição patrimonial pela incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros, quer esses se reportem à natureza indenizatória ou salarial da obrigação pecuniária descumprida.

Tanto assim que a norma do parágrafo único do art. 404 do Código Civil/2002 prevê, de forma incisiva, o pagamento de indenização suplementar para o caso de, não havendo cláusula penal, os juros de mora comprovadamente não cobrirem o prejuízo sofrido pelo credor.

A expressão obrigações de pagamento em dinheiro, por sua vez, alcança naturalmente as obrigações de pagamento em dinheiro de verbas trabalhistas, em razão da evidente identidade ontológica entre as obrigações oriundas do Direito Civil e as obrigações provenientes do Direito do Trabalho, tanto mais que, no âmbito das relações de trabalho, o inadimplemento de pagamento em dinheiro das aludidas verbas trabalhistas ganha insuspeitada coloração dramática, por conta do seu conteúdo alimentar.

Impõe-se por corolário jurídico-social a aplicação do art. 404 e seu § 1º do Código/2002, a fim de excluir da incidência do Imposto de Renda os juros de mora que o sejam indiscriminadamente sobre títulos trabalhistas de natureza indenizatória ou salarial, mesmo porque, num ou noutro caso, aqueles títulos desfrutam de reconhecida natureza alimentar, sendo impostergável a conclusão de os juros não se equipararem a rendimentos do trabalho.

Essa nova orientação, por sinal, encontra-se albergada na jurisprudência recente dos TRFs e sobretudo do STJ, baixada em sintonia com a inovação imprimida pelo art. 404 do Código Civil/2002, segundo se observa, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

"Tributário - Recurso Especial - Art. 43 do CTN - Imposto de Renda - Juros moratórios - CC, art. 404: natureza jurídica indenizatória - Não-incidência. 1 - Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil/2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide Imposto de Renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2 - Recurso Es-

pecial improvido" (REsp nº 1.037.452-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/6/2008).

"Tributário. Imposto de Renda sobre juros moratórios. Verbas remuneratórias decorrentes de condenação em Reclamatória Trabalhista. Não-incidência. Agravo Regimental. Retratação de Decisão (art. 557, § 1º, CPC). Mudança de Orientação Jurisprudencial. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, CPC). Decisão.

(...)

Contudo, há que se registrar que a 2ª Turma desta Corte, em assentada ocorrida no dia 20/5/2008 (cinco dias depois da publicação do Acórdão citado), mudou a orientação jurisprudencial que então prevalecia para considerar que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil/2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide Imposto de Renda. Veja-se:

(...)

No julgado suso citado, a 2ª Turma entendeu que o atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização, já que destinados a cobrir prejuízo experimentado pelo credor. Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, entendo por bem retratar-me da decisão proferida a fls. 154/157 para, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negar seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional" (AgEg no REsp nº 1.062.587, Rel. Min. Campbell Marques, DJ de 10/11/2008).

"Tributário. Imposto de Renda. Incidência sobre diferenças salariais recebidas acumuladamente e sobre juros de mora. Inadmissibilidade.

Antecipação dos efeitos da Tutela. 1 - O Imposto de Renda não incide sobre os créditos trabalhistas recebidos acumuladamente por força de decisão judicial. 2 - Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/2002). 3 - No caso de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais à vida e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, por meio dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo Imposto de Renda. Indenização não é renda. 4 - Provimento antecipatório concedido” (AI nº 2005.04.01.012942-8-RS; Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares; DJ de 20/7/2005).

Com a superveniência do Código Civil/2002, regulando no art. 404 e seu parágrafo único a natureza desenganadamente indenizatória dos juros de mora, não se coloca mais como pertinente a coeva interpretação dada aos arts. 153, inciso III, e 157, inciso I, da Constituição, tanto quanto aos arts. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964 e 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/1992 ou mesmo ao § 3º do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, corporificado no Decreto nº 3.000/1999.

Particularmente a interpretação dada ao art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/1992, considerando que o *caput* alude à incidência do Imposto de

Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, os quais evidentemente não guardam nenhuma similitude com os juros de mora, mesmo frente à norma do § 1º, inciso I.

Isso porque, além de a sua execução não poder prescindir da orientação consagrada no *caput* do art. 46, em função do qual sobressai a conclusão de os juros ali referidos ainda assim desfrutarem de natureza eminentemente indenizatória, dela se percebe não ter havido nenhuma distinção entre parcelas de natureza indenizatória ou remuneratória, para determinar a incidência dos juros em relação às parcelas remuneratórias, não sendo por isso admissível que o intérprete introduza tal distinção, segundo regra de hermenêutica de ser vedada a distinção que a lei não distingue.

De resto, nesse sentido de não haver incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora, já se posicionava o STF, conforme se constata da decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluso, no AI nº 482398-SP, publicada no DJ de 7/6/2006, na qual Sua Excelência deixara assentado que: “não há incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios, por não configurarem renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização..

Do exposto, nego provimento.

Termo inicial da correção monetária

Pede vênha este Magistrado para adotar as razões pelas quais o Em. Relator rejeitara a pretensão relativa ao termo inicial da correção monetária, *in verbis*: “Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previs-

to no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução”.

In casu, o defeito apontado nos cálculos pelo executado diz respeito ao critério de aplicação do índice de correção monetária se for o do próprio mês trabalhado ou do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Ora, nem a sentença (fls. 30-31) nem o Acórdão exequendo (fls. 54-55) fixaram algum critério para a correção monetária do débito judicial do executado.

Homologados os cálculos de liquidação de sentença (fls. 151v), foram apresentados cálculos de juros e correção monetária pelos exequentes (fls. 180-216), igualmente homologados (fls. 220), sem nenhuma especificação sobre o critério utilizado. Apenas quando da revisão de cálculos para expedição de precatório é que foi reconhecido pelo Juízo que o critério utilizado foi o do mês trabalhado, tendo em vista que seria o critério vigente à época da elaboração dos cálculos originais (fls. 562-563), ou seja, outubro/1988 (fls. 180).

Ora, a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, posteriormente transformada na Súmula nº 381, ambas do TST, foi editada apenas em 20/4/1998, ou seja, quase dez anos

após a elaboração dos cálculos originais, razão da não adoção do critério nela previsto.

A fixação do critério da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao trabalhado decorreu de construção jurisprudencial em torno da interpretação do parágrafo único do art. 459 da CLT, que não trata especificamente de correção monetária, mas da época própria de pagamento de salários.

Assim, não se está diante de desrespeito de norma legal cogente, mas de não observância de critério jurisprudencial adotado muitos anos depois da própria homologação dos cálculos de juros e correção monetária.

Nesse sentido, já nos pronunciamos em sede de Recurso de Revista em execução de sentença, *verbis*:

“Recurso de Revista. Execução de sentença. Correção monetária. Época própria. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o cabimento da Revista fica jungido à demonstração de inequívoca violação constitucional. Na espécie, o dispositivo indicado por violado (CF, art. 5º, inciso II) diz respeito ao Princípio da Reserva Legal ou da Legalidade, sendo que esta Corte, seguindo a trilha abraçada pelo STF, somente admite, em caráter excepcional, a violação do aludido preceito quando restar configurada violação direta de norma infraconstitucional em casos teratológicos. Na hipótese, contudo, o art. 459 da CLT cuida apenas da época do pagamento dos salários, não tratando da forma de correção monetária. Nesse passo, não há como se reconhecer violação direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal consoante estatuem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266-TST. Revista não conhecida” (TST-

RR nº 580.731/1999.3; Rel. Min. Ives Gandra; 4ª T.; DJ de 16/11/2001).

Na mesma linha, o TST já decidiu em sede de precatório, inadmitindo a revisão dos cálculos, por não se enquadrar em erro material ou adoção de critério em descompasso com a lei, *verbis*:

“Correção monetária - Época própria. 1 - O defeito apontado nos cálculos diz respeito a equívoco em relação ao critério de aplicação do índice de correção monetária. Nesses termos, não está ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Eg. Corte Superior, que transcrevo:

‘Precatório. Revisão de cálculos. Limites da competência do Presidente do TRT. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Recurso Ordinário a que se nega provimento’ (TST-ROAG nº 180.599/2007-900-07-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, Pleno; DJ de 9/11/2007).

‘Precatório - Correção monetária - Época própria. A época própria, o critério e o índice aplicável à correção monetária não constituem erro material passível de impugnação em autos

de precatório. O erro material a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 2 deste Tribunal Pleno é o defeito ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A questão referente à atualização monetária decorre de entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 381 desta Corte. Assim, não está sujeita a revisão em autos de precatório. Recurso Ordinário a que se nega provimento’ (TST-ROAG nº 173.302/2006-900-07-00.3; Rel. Min. Brito Pereira; Pleno; DJ de 26/10/2007).

Nesse diapasão, a pretensão recursal esbarra no óbice da alínea *b* da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, na medida em que o critério adotado pelo Juízo não está em descompasso nem com a lei (já que a Súmula nº 381 do TST deu interpretação ao ordenamento jurídico mais de dez anos após a feitura dos cálculos ora impugnados), nem com a decisão exequenda (que não fixou algum critério para a correção monetária).”

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, no particular.

Isso posto,

■ ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Eg. Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; por maioria, em negar provimento ao Recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator João Oreste Dalazen e Milton de Moura França, que lhe davam provimento parcial para determinar a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda.

Brasília, 10 de agosto de 2009

Barros Levenhagen

Redator designado

INTERDIÇÃO

01 ALCOOLISMO - AFASTAMENTO POR JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE

Recurso de Revista - Julgamento *Extra Petita* - Violação do art. 515 do CPC - Não caracterização.

Não há que falar em julgamento *Extra Petita*, porquanto a Corte Regional aplicou, apenas, o enquadramento jurídico que entendeu pertinente ao caso posto à sua apreciação. Revista não conhecida.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 9º, INCISO I, DO CPC - INEXISTÊNCIA. A questão trazida no Recurso de Revista, concernente ao fato de que, para se concretizar a incapacidade de que trata o art. 4º, inciso II, do novo CC, necessária seria a declaração judicial de interdição do ébrio habitual, com submissão à perícia médica para ser aferida a incapacidade civil (ou não) do reclamante, não foi objeto de prequestionamento perante a Corte Regional. Deveria o reclamado ter provocado o Regional por meio de embargos declaratórios. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Não conheço. DA VIOLAÇÃO AO ART. 482, ALÍNEA F, DA CLT. A decisão do Regional, quanto ao afastamento da justa causa, não merece reparos, porquanto está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior, inclusive da SBDI-1, no sentido de que o alcoolismo é visto, atualmente, como uma doença, o que requer

tratamento e não punição. Incólume o art. 482, alínea f, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - 8ª T.; RR nº 267/2003-022-15-00.3; Rel. Min. Dora Maria da Costa; j. 24/6/2009; v.u.) www.tst.jus.br

02 NOMEAÇÃO DE CURADOR DATIVO - ANIMOSIDADE ENTRE FAMILIARES

Interdição - Remoção de curador - Nomeação de dativo - Arts. 1.195 do CPC e 1.775, § 3º, do CC - Alegação de desobediência ao Devido Processo Legal - Inocorrência.

Procedimento de jurisdição voluntária. Poder discricionário atribuído pela lei ao Juiz, para decidir por equidade. Art. 1.109 do CPC. Intimação e manifestação do curador que atende à finalidade da lei de garantir o exercício do direito ao Contraditório e à Ampla Defesa. Animosidade entre os irmãos que justifica e recomenda a nomeação de curador dativo. Recurso improvido.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Privado; AI nº 561.389-4/0-00-Ipuã-SP; Rel. Des. Teixeira Leite; j. 24/7/2008; v.u.) www.tjsp.jus.br - RT 887-190

03 PERÍCIA DESNECESSÁRIA

Interdição - Sentença que acolhe o pedido sem a realização de perícia -

Inconformismo externado pelo Ministério Público - Desacolhimento.

Formalidade que pode ser dispensada em situações especiais e excepcionais, quando não há qualquer dúvida sobre a condição de incapacidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP - 9ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 552.729-4/2-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Grava Brazil; j. 24/6/2008; m.v.) www.tjsp.jus.br

04 REMUNERAÇÃO DE CURADOR - VALOR FIXADO JUDICIALMENTE

Interdição - Prestação de contas - Rejeição.

Curador que fixa por conta própria o valor da remuneração de seu trabalho. Inadmissibilidade. Ainda que a lei confira ao curador o direito de perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, o respectivo valor depende de prévio arbitramento judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido

(TJSP - 2ª Câm. de Direito Privado; AI nº 600.668-4/7-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Morato de Andrade; j. 24/3/2009; v.u.) www.tjsp.jus.br

05 VASECTOMIA - DEFICIENTE MENTAL - INDEFERIMENTO

Alvará - Realização de vasectomia

em interdito, requerida por sua mãe e curadora.

Interdito portador de retardo mental leve, que o incapacita a reger seus bens, mas lhe dá discernimento para os demais atos da vida civil. Interdito e companheira, com a qual já tem uma filha, favoráveis à medida. Companheira que não pode mais ter filhos e nem se submeter à esterilização, sob risco de morte. Medida sem caráter de eugenia. Indeferimento a ofender direito fundamental da pessoa de optar por não mais ter filhos, por razões objetivas. Indeferimento que, a pretexto de proteger o incapaz, lesa seus interesses. Recurso provido, para deferir o pedido de Alvará.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Privado; ACi nº 532.265.4/8-00-Araçatuba-SP; Res. Des. Fábio Quadros; j. 7/8/2008; m.v.) www.tjsp.jus.br

06 TERMO DE CURATELA - EXIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE

Previdenciário - Processo Civil - Mandado de Segurança - Suspensão do pagamento - Ação de Interdição - Exigência de termo de curatela.

1 - Os §§ 1º e 2º do Decreto nº 3.048/1999 foram revogados pelo Decreto nº 5.699/2006, inexistindo no ordenamento previdenciário a obrigação de ajuizamento de processo de interdição e obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefício previdenciário concedido a segurado ou dependente incapacitado para a vida laboral. 2 - A impossibilidade de exercício de atividade laborativa não torna o segurado in-

capaz para os atos da vida civil, sendo inadequada a exigência da Autarquia em submetê-lo a processo de interdição e todas as severas consequências dele decorrentes.

(TRF-4ª Região - 6ª T.; Ap/Reexame Necessário nº 2008.71.12.003944-0-RS; Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira; j. 3/6/2009; v.u.) www.trf4.jus.br

07 AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR - COMPETÊNCIA DE NATUREZA TERRITORIAL

Ação de Remoção do Curador - Interdição - Competência.

1 - A ação de remoção do curador é autônoma; não é incidente da ação de interdição, com amplo contraditório, e segue o procedimento das cautelares, arts. 1.195 e 1.196 do CPC. 2 - A competência é de natureza territorial e não funcional, por isso a remoção do Curador deve-se processar no domicílio da interditada e não no Foro onde se processou a Interdição. 3 - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TJDFT - 1ª T. Cível; AI nº 2007002012272-0-DF; Rel. Des. Vera Andrichi; j. 27/2/2008; v.u.) www.tjdft.jus.br - RIOBDF 47-187 e 4.063

08 CURATELA DE MENOR - LIMITES

Interdição - Art. 1.782 do Código Civil - Limites da curatela.

Tendo o laudo pericial comprovado a capacidade do interditando para administrar a sua vida pessoal, a sentença que decreta a interdição deve limitar a autoridade da curatela aos atos ci-

vis de natureza econômica e patrimonial, conforme o art. 1.782 do Código Civil, para os quais se reconheceu a incapacidade do interditando.

(TJMG - 6ª Câm. Cível; ACi nº 1.0079.04.164946-2/001-Contagem-MG; Rel. Des. Maurício Barros; j. 12/2/2008; v.u.) www.tjmg.jus.br - RIOBDF 47-187 e 4.062

09 DESPESAS DA INTERDITADA - VENDA DE IMÓVEL - VANTAGEM NÃO DEMONSTRADA

Agravo de Instrumento - Família - Interdição - Sustação de praça de bem imóvel da interditada.

Preliminar de admissibilidade afastada. Ausência de prejuízo à parte agravada. Postulação de venda de imóvel rural para fazer frente às despesas da interditada. Manifesta vantagem não demonstrada. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.

(TJRS - 7ª Câm. Cível; AI nº 70028368629-Lavras do Sul-RS; Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior; j. 29/4/2009; v.u.) www.tjrs.jus.br

10 DOAÇÃO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE ENFERMIDADE MENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Apelação Cível - Ação de Interdição - Alegação de prodigalidade - Dissipação do patrimônio em detrimento da herança dos filhos - Ausência de enfermidade mental - Doação de imóveis feita à companheira por gratidão.

Desnecessidade de decretação da interdição. Pedido julgado improcedente. Parecer da Procuradoria no mesmo sentido. Decisão mantida. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pedi-

do formulado na Inicial. Concessão provisória. Omissão do Juiz *a quo* na sentença. Reiteração no Recurso. Ausência de impugnação da parte contrária. Possibilidade de concessão pelo Órgão Recursal. Verbas sucumbenciais. Imposição ao beneficiário da Justiça Gratuita. Possibilidade. Obrigação sobrestada. Aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sendo o vencido beneficiário da Justiça Gratuita, é possível impor-se a condenação nos ônus sucumbenciais. Contudo, fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, enquanto persistir o estado de pobreza, e extingue-se a dívida após, pela sua prescrição quinquenal. Recurso parcialmente provido.

(TJSC - 2ª Câ. de Direito Civil; ACi nº 2008.060430-7-Porto União-SC; Rel. Des. Mazoni Ferreira; j. 13/3/2009; v.u.) www.tjsc.jus.br

11 INCAPACIDADE DO INTERDITANDO - NÃO COMPROVAÇÃO

Direito Civil e Processual Civil - Interdição e Curatela - Prova da incapacidade do interditando - Insuficiência - Interdição rejeitada.

1 - A interdição é medida drástica e somente deve ser concedida quando inarredável a prova da certeza da incapacidade, por afastar o indivíduo dos atos da vida civil. 2 - Apelo desprovido.

(TJMA - 2ª Câ. Cível; ACi nº 32.185/2008-Santa Rita-MA; Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva; j. 7/4/2009; v.u.) www.tjma.jus.br

12 INCAPACIDADE RELATIVA - INTERDIÇÃO PARCIAL

Apelação Cível - Família - Ação de

Interdição - Incapacidade Relativa - Prova pericial.

Existindo nos Autos prova de que o interditando, nos períodos (fases) em que é acometido pela doença, é incapaz para reger os atos da vida civil, deve ser decretada a sua interdição parcial, de modo a impedir-lhe a prática de atos negociais sem a assistência da curadora. Os intervalos de lucidez não impedem a interdição. Provido parcialmente o Apelo.

(TJBA - 3ª Câ. Cível; ACi nº 32.941-4/2007-Ituberá-BA; Rel. Des. Sinésio Cabral Filho; j. 3/2/2009; v.u.) www.tjba.jus.br

13 MEMBRO DE CONGREGAÇÃO RELIGIOSA - ILEGITIMIDADE ATIVA

Apelação Cível - Interdição e curatela - Pedido formulado por membro de congregação religiosa da qual participa o interditando - Ilegitimidade ativa - Inteligência do art. 1.768 do Código Civil/2002 - Recurso a que se nega provimento.

1 - Segundo a dicção do art. 1.768 do Código Civil, a interdição dos incapazes deve ser promovida, preferentemente, pelos pais ou tutores, pelo cônjuge, ou por qualquer parente e pelo Ministério Público. 2 - Não detém o membro de congregação religiosa legitimidade para promover a interdição de membro incapaz, cabendo esse múnus aos parentes e ao Ministério Público, repita-se. 3 - Somente após interpelação do *Parquet* e eventual omissão é que caberá a terceiro, que tenha relacionamento com o interditando e dele cuide, pedir sua interdição e ser nomeado curador, observadas as normas legais

atinentes. 4 - Nega-se provimento ao Recurso.

(TJMG - 4ª Câ. Cível; ACi nº 1.0145.02.029167-3/001-Juiz de Fora-MG; Rel. Des. Célio César Paduani; j. 13/12/2007; v.u.) www.tjmg.jus.br - RT 871-299

14 NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS - INCAPACIDADE ABSOLUTA DO INTERDITADO

Agravo de Instrumento - Reintegração de posse - Interdição do réu - Efeito *ex nunc* - Comprovação inequívoca de incapacidade absoluta anterior à declaração de interdição - Nulidade dos atos processuais desde a sua citação.

A sentença que declara a interdição possui efeitos *ex nunc*, ou seja, gera efeitos somente a partir de sua publicação, nos termos do art. 1.184 do CPC, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário. Todavia, convém salientar, com esteio na jurisprudência majoritária, que os atos jurídicos praticados pelo incapaz antes de sua interdição podem ser anulados se restar inequívoca e sobejamente comprovado que, ao tempo de sua realização, a incapacidade absoluta já era existente.

(TJMG - 17ª Câ. Cível; AI nº 1.0624.08.015251-2/001-São João da Ponte-MG; Rel. Des. Lucas Pereira; j. 29/5/2009; v.u.) www.tjmg.jus.br

15 PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - FILHA MAIOR E INCAPAZ

Constitucional - Administrativo - Pensão por morte - Filha maior - Incapacidade - Comprovação.

O rigorismo da forma não deve prevalecer sobre a necessária prestação jurisdicional. Comprovada nos Autos a incapacidade de filha maior, deve ser-lhe concedida pensão por morte, independentemente da sentença de Interdição ter sido proferida posteriormente ao falecimento da segurada.

(TJMG - 3ª Câm. Cível; ACi nº 1.0313.07.219094-2/002-Ipatinga-MG; Rel. Des. Manuel Saramago; j. 5/2/2009; m.v.) www.tjmg.jus.br

16 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ESPOSA/CURADORA DO INTERDITADO

Ação de Prestação de Contas - Curatela exercida pela esposa do interdito - Pleito de prestação de contas por parte de uma filha, também interdita.

Hipótese em que a curadora, embora esposa do curatelado, constituiu, de fato, união afetiva paralela, utilizando-se dos vencimentos do curatelado para despesas e empréstimos vultosos. Situação que impõe a prestação de contas. Recurso desprovido.

(TJRS - 7ª Câm. Cível; ACi nº 70023331457-Cacequi-RS; Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel; j. 10/6/2009; v.u.) www.tjrs.jus.br

17 SEGURO DE VIDA - FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA

Seguro de vida - Suicídio - Atraso no pagamento de parcelas do prêmio - Interdição - Efeitos.

Havendo prova de que o segurado, quando deixou de honrar as parcelas do prêmio, estava com sua capacidade

de para os atos da vida civil comprometida, bem como da plausibilidade do alegado pela parte autora, não há como afastar a responsabilidade da ré pelo pagamento das indenizações securitárias correspondentes. Apelo provido.

(TJRS - 5ª Câm. Cível; ACi nº 70025360090-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Leo Lima; j. 13/5/2009; v.u.) www.tjrs.jus.br

18 SENTENÇA NULA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DETERMINAÇÃO DA CURATELA

Processual Civil - Ação de Interdição - Disputa entre dois filhos da interdita - Sentença - Falta de fundamentação.

É nula, por falta de requisito essencial (CPC, art. 458, inciso II, e CF, art. 93, inciso IX), a sentença desprovida de fundamentação. Sentença que julgou procedente o pedido para deferir a curatela ao autor sem demonstração dos motivos determinantes à conclusão. Declaração de sua nulidade. Acolhimento da preliminar do Recurso para essa finalidade. Unânime.

(TJRJ - 10ª Câm. Cível; ACi nº 2009.001.16169-RJ; Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira; j. 27/5/2009; v.u.) www.tjrj.jus.br

19 PEDIDO DE DEMISSÃO - ENFERMIDADE MENTAL - INEFICÁCIA - RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO - INSALUBRIDADE

Pedido de demissão - Trabalhador que padece de enfermidade mental - Ineficácia.

Não tem eficácia a manifestação dirigida à ruptura do contrato, quando era certo que o quadro de saúde do empregado, apurado por médico em data recente, recomendava a suspensão do contrato pelo ingresso em benefício previdenciário. A circunstância de o autor não estar interdito não altera a situação de fato existente à época. A interdição não tem efeito para o passado, de modo que, mesmo que essa condição estivesse declarada por decisão judicial, seria exigível exame das condições de saúde mental do interdito ao tempo em que praticara o ato questionado anterior àquele pronunciamento judicial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tendo o ente público se beneficiado diretamente dos serviços, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora. Respeito aos princípios e normas de proteção ao trabalhador e entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 331-IV/TST e nº 11 deste Tribunal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Limpeza de sanitários e coleta de lixo. A limpeza de sanitários e coleta do lixo deles provenientes ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, em conformidade com o que preconiza o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978. Em que pese não poder se comparar essas atividades, em termos quantitativos, ao trabalho em galerias e tanques de esgotos, não se pode deixar de admitir que, qualitativamente, são passíveis de contato com agentes altamente patogênicos.

(TRT-4ª Região - 6ª T., RO nº 00724-2006-020-04-00-0-RS; Rel. Juíza convocada Iris Lima de Moraes; j. 29/4/2009; v.u.) www.trt4.jus.br

Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 30/9/2009 - para 1º/10/2009*

| | 1966 | 1967 | 1968 | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 | 1974 |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| JAN. | - | 0,000868887 | 0,708756836 | 0,566590025 | 0,476528254 | 0,399566593 | 0,328061689 | 0,284805525 | 0,250349718 |
| FEV. | - | 0,000868887 | 0,708756836 | 0,566590025 | 0,476528254 | 0,399566593 | 0,328061689 | 0,284805525 | 0,250349718 |
| MAR. | - | 0,868886852 | 0,708756836 | 0,566590025 | 0,476528254 | 0,399566593 | 0,328061689 | 0,284805525 | 0,250349718 |
| ABR. | - | 0,819189398 | 0,676664287 | 0,539234851 | 0,451798787 | 0,383401868 | 0,316310794 | 0,275773930 | 0,241049827 |
| MAIO | - | 0,819189398 | 0,676664287 | 0,539234851 | 0,451798787 | 0,383401868 | 0,316310794 | 0,275773930 | 0,241049827 |
| JUN. | - | 0,819189398 | 0,676664287 | 0,539234851 | 0,451798787 | 0,383401868 | 0,316310794 | 0,275773930 | 0,241049827 |
| JUL. | - | 0,770993407 | 0,628979458 | 0,517514039 | 0,436827917 | 0,366407175 | 0,301573105 | 0,266263970 | 0,224730701 |
| AGO. | - | 0,770993407 | 0,628979458 | 0,517514039 | 0,436827917 | 0,366407175 | 0,301573105 | 0,266263970 | 0,224730701 |
| SET. | - | 0,770993407 | 0,628979458 | 0,517514039 | 0,436827917 | 0,366407175 | 0,301573105 | 0,266263970 | 0,224730701 |
| OUT. | 0,000934051 | 0,737170682 | 0,595743202 | 0,505591359 | 0,423897999 | 0,344327855 | 0,292737007 | 0,259176752 | 0,198032677 |
| NOV. | 0,000934051 | 0,737170682 | 0,595743202 | 0,505591359 | 0,423897999 | 0,344327855 | 0,292737007 | 0,259176752 | 0,198032677 |
| DEZ. | 0,000934051 | 0,737170682 | 0,595743202 | 0,505591359 | 0,423897999 | 0,344327855 | 0,292737007 | 0,259176752 | 0,198032677 |
| | 1975 | 1976 | 1977 | 1978 | 1979 | 1980 | 1981 | 1982 | 1983 |
| JAN. | 0,189014168 | 0,151309592 | 0,109844843 | 0,084653708 | 0,061732497 | 0,041353282 | 0,027317028 | 0,013875032 | 0,006930304 |
| FEV. | 0,189014168 | 0,151309592 | 0,109844843 | 0,084653708 | 0,061732497 | 0,041353282 | 0,027317028 | 0,013875032 | 0,006930304 |
| MAR. | 0,189014168 | 0,151309592 | 0,109844843 | 0,084653708 | 0,061732497 | 0,041353282 | 0,027317028 | 0,013875032 | 0,006930304 |
| ABR. | 0,179764408 | 0,141830972 | 0,103540428 | 0,078986793 | 0,057560380 | 0,036904962 | 0,022980596 | 0,011985774 | 0,005621543 |
| MAIO | 0,179764408 | 0,141830972 | 0,103540428 | 0,078986793 | 0,057560380 | 0,036904962 | 0,022980596 | 0,011985774 | 0,005621543 |
| JUN. | 0,179764408 | 0,141830972 | 0,103540428 | 0,078986793 | 0,057560380 | 0,036904962 | 0,022980596 | 0,011985774 | 0,005621543 |
| JUL. | 0,169164686 | 0,130491807 | 0,094360170 | 0,072298173 | 0,051716377 | 0,033350762 | 0,019294952 | 0,010207249 | 0,004429824 |
| AGO. | 0,169164686 | 0,130491807 | 0,094360170 | 0,072298173 | 0,051716377 | 0,033350762 | 0,019294952 | 0,010207249 | 0,004429824 |
| SET. | 0,169164686 | 0,130491807 | 0,094360170 | 0,072298173 | 0,051716377 | 0,033350762 | 0,019294952 | 0,010207249 | 0,004429824 |
| OUT. | 0,160507553 | 0,119850109 | 0,088816609 | 0,066517955 | 0,047046279 | 0,030402489 | 0,016277105 | 0,008410761 | 0,003420709 |
| NOV. | 0,160507553 | 0,119850109 | 0,088816609 | 0,066517955 | 0,047046279 | 0,030402489 | 0,016277105 | 0,008410761 | 0,003420709 |
| DEZ. | 0,160507553 | 0,119850109 | 0,088816609 | 0,066517955 | 0,047046279 | 0,030402489 | 0,016277105 | 0,008410761 | 0,003420709 |

* TR prefixada de 1º/9/2009 a 1º/10/2009 (Banco Central): 0,00000%.

| | 1984 | 1985 | 1986 | 1987 | 1988 | 1989 | 1990 | 1991 | 1992 |
|------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| JAN. | 0,002673425 | 0,000825702 | 0,000252014 | 0,155227497 | 0,033800642 | 0,003270120 | 0,182930651 | 0,014550859 | 0,002779258 |
| FEV. | 0,002673425 | 0,000825702 | 0,000216823 | 0,132888876 | 0,029010937 | 2,672539945 | 0,117180610 | 0,012104149 | 0,002214901 |
| MAR. | 0,002673425 | 0,000825702 | 0,189596969 | 0,111092524 | 0,024593876 | 2,258166398 | 0,067820703 | 0,011312289 | 0,001763316 |
| ABR. | 0,001971030 | 0,000590445 | 0,189805756 | 0,097015565 | 0,021199790 | 1,884789598 | 0,036795087 | 0,010426073 | 0,001418939 |
| MAIO | 0,001971030 | 0,000590445 | 0,188336729 | 0,080204667 | 0,017773130 | 1,698620747 | 0,036795087 | 0,009571351 | 0,001171902 |
| JUN. | 0,001971030 | 0,000590445 | 0,185736420 | 0,064974616 | 0,015090109 | 1,545043436 | 0,034916574 | 0,008781862 | 0,000978134 |
| JUL. | 0,001522001 | 0,000439468 | 0,183407149 | 0,055053903 | 0,012624537 | 1,237718050 | 0,031855281 | 0,008027296 | 0,000808041 |
| AGO. | 0,001522001 | 0,000439468 | 0,181250271 | 0,053424457 | 0,010177795 | 0,961259749 | 0,028752850 | 0,007294226 | 0,000653279 |
| SET. | 0,001522001 | 0,000439468 | 0,178255577 | 0,050229840 | 0,008435103 | 0,743203763 | 0,026001853 | 0,006515611 | 0,000530173 |
| OUT. | 0,001129073 | 0,000346021 | 0,175241424 | 0,047530129 | 0,006801954 | 0,546674337 | 0,023041075 | 0,005579389 | 0,000422853 |
| NOV. | 0,001129073 | 0,000346021 | 0,171990798 | 0,043533732 | 0,005345347 | 0,397234658 | 0,020263016 | 0,004658420 | 0,000338093 |
| DEZ. | 0,001129073 | 0,000346021 | 0,166512536 | 0,038580053 | 0,004211587 | 0,280890015 | 0,017372270 | 0,003569123 | 0,000274226 |
| | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 | 2001 |
| JAN. | 0,000221239 | 0,008592682 | 2,248067488 | 1,707964180 | 1,558573499 | 1,419659936 | 1,317013753 | 1,245643774 | 1,220067383 |
| FEV. | 0,000174534 | 0,006075143 | 2,201801043 | 1,686834886 | 1,547063348 | 1,403576354 | 1,310248938 | 1,242972625 | 1,218399394 |
| MAR. | 0,000138081 | 0,004343731 | 2,161741805 | 1,670753880 | 1,536895217 | 1,397342808 | 1,299465969 | 1,240085706 | 1,217951188 |
| ABR. | 0,000109753 | 0,003062201 | 2,113143726 | 1,657265397 | 1,527249143 | 1,384885761 | 1,284547237 | 1,237311653 | 1,215855054 |
| MAIO | 0,000085598 | 0,002097829 | 2,042341861 | 1,646404069 | 1,517821951 | 1,378379808 | 1,276769160 | 1,235704002 | 1,213978244 |
| JUN. | 0,000066520 | 0,001432552 | 1,978110630 | 1,636766787 | 1,508238603 | 1,372146148 | 1,269455825 | 1,232632283 | 1,211764350 |
| JUL. | 0,000051138 | 2,682218011 | 1,922618104 | 1,626844661 | 1,498446256 | 1,365437752 | 1,265522581 | 1,230000082 | 1,210000170 |
| AGO. | 0,039224960 | 2,553857263 | 1,866791698 | 1,617381363 | 1,488650933 | 1,357964872 | 1,261821658 | 1,228100211 | 1,207053752 |
| SET. | 0,029417249 | 2,500565217 | 1,819405288 | 1,607295583 | 1,479375251 | 1,352892876 | 1,258116505 | 1,225618334 | 1,202920517 |
| OUT. | 0,021852064 | 2,441026149 | 1,784792801 | 1,596725262 | 1,469859381 | 1,346816042 | 1,254709967 | 1,224347462 | 1,200966545 |
| NOV. | 0,016005321 | 2,380209418 | 1,755752652 | 1,584966396 | 1,460290100 | 1,334945705 | 1,251874471 | 1,222738338 | 1,197478290 |
| DEZ. | 0,011754789 | 2,312656715 | 1,730850900 | 1,572159584 | 1,438236186 | 1,326804433 | 1,249378214 | 1,221276470 | 1,195173995 |
| | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | |
| JAN. | 1,192808655 | 1,160291030 | 1,108749323 | 1,088947700 | 1,058942294 | 1,037794808 | 1,023009145 | 1,006553566 | |
| FEV. | 1,189726075 | 1,154658605 | 1,107331938 | 1,086904319 | 1,056484910 | 1,035528037 | 1,021976948 | 1,004704909 | |
| MAR. | 1,188334535 | 1,149925512 | 1,106825012 | 1,085859722 | 1,055719513 | 1,034781959 | 1,021728668 | 1,004251991 | |
| ABR. | 1,186249109 | 1,145592880 | 1,104860570 | 1,083006002 | 1,053535534 | 1,032844343 | 1,021310952 | 1,002809950 | |
| MAIO | 1,183459695 | 1,140819690 | 1,103895765 | 1,080841077 | 1,052635531 | 1,031532234 | 1,020336531 | 1,002354881 | |
| JUN. | 1,180977281 | 1,135539432 | 1,102191777 | 1,078116676 | 1,050651900 | 1,029792914 | 1,019586115 | 1,001905026 | |
| JUL. | 1,179111926 | 1,130828401 | 1,100254229 | 1,074899502 | 1,048620722 | 1,028811428 | 1,018419007 | 1,001248207 | |
| AGO. | 1,175988500 | 1,124682013 | 1,098110717 | 1,072138745 | 1,046787796 | 1,027302321 | 1,016473477 | 1,000197000 | |
| SET. | 1,173078093 | 1,120158812 | 1,095913411 | 1,068435547 | 1,044244018 | 1,025798500 | 1,014876062 | 1,000000000 | |
| OUT. | 1,170789200 | 1,116403232 | 1,094022939 | 1,065625493 | 1,042658135 | 1,025437546 | 1,012880687 | 1,000000000 | |
| NOV. | 1,167557402 | 1,112827716 | 1,092812103 | 1,063392369 | 1,040706810 | 1,024267832 | 1,010348753 | | |
| DEZ. | 1,164478520 | 1,110854838 | 1,091561174 | 1,061345034 | 1,039374332 | 1,023663871 | 1,008716649 | | |

* Usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 30/9/2009, ou seja, para 1º/10/2009 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, www.trt2.jus.br, de 11/9/2009.

DEPRE

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais
(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

| | 1965 | 1966 | 1967 | 1968 | 1969 | 1970 | 1971 | 1972 | 1973 |
|------|----------------|----------------|---------------|-----------|-----------|-----------|-----------|--------------|--------------|
| JAN. | 11.300,00 | 16.600,00 | 23.230,00 | 28,48 | 35,62 | 42,35 | 50,51 | 61,52 | 70,87 |
| FEV. | 11.300,00 | 17.050,00 | 23,78 | 28,98 | 36,27 | 43,30 | 51,44 | 62,26 | 71,57 |
| MAR. | 11.300,00 | 17.300,00 | 24,28 | 29,40 | 36,91 | 44,17 | 52,12 | 63,09 | 72,32 |
| ABR. | 13.400,00 | 17.600,00 | 24,64 | 29,83 | 37,43 | 44,67 | 52,64 | 63,81 | 73,19 |
| MAIO | 13.400,00 | 18.280,00 | 25,01 | 30,39 | 38,01 | 45,08 | 53,25 | 64,66 | 74,03 |
| JUN. | 13.400,00 | 19.090,00 | 25,46 | 31,20 | 38,48 | 45,50 | 54,01 | 65,75 | 74,97 |
| JUL. | 15.200,00 | 19.870,00 | 26,18 | 32,09 | 39,00 | 46,20 | 55,08 | 66,93 | 75,80 |
| AGO. | 15.200,00 | 20.430,00 | 26,84 | 32,81 | 39,27 | 46,61 | 56,18 | 67,89 | 76,48 |
| SET. | 15.700,00 | 21.010,00 | 27,25 | 33,41 | 39,56 | 47,05 | 57,36 | 68,46 | 77,12 |
| OUT. | 15.900,00 | 21.610,00 | 27,38 | 33,88 | 39,92 | 47,61 | 58,61 | 68,95 | 77,87 |
| NOV. | 16.050,00 | 22.180,00 | 27,57 | 34,39 | 40,57 | 48,51 | 59,79 | 69,61 | 78,40 |
| DEZ. | 16.300,00 | 22.690,00 | 27,96 | 34,95 | 41,42 | 49,54 | 60,77 | 70,07 | 79,07 |
| | 1974 | 1975 | 1976 | 1977 | 1978 | 1979 | 1980 | 1981 | 1982 |
| JAN. | 80,62 | 106,76 | 133,34 | 183,65 | 238,32 | 326,82 | 487,83 | 738,50 | 1.453,96 |
| FEV. | 81,47 | 108,38 | 135,90 | 186,83 | 243,35 | 334,20 | 508,33 | 775,43 | 1.526,66 |
| MAR. | 82,69 | 110,18 | 138,94 | 190,51 | 248,99 | 341,97 | 527,14 | 825,83 | 1.602,99 |
| ABR. | 83,73 | 112,25 | 142,24 | 194,83 | 255,41 | 350,51 | 546,64 | 877,86 | 1.683,14 |
| MAIO | 85,10 | 114,49 | 145,83 | 200,45 | 262,87 | 363,64 | 566,86 | 930,53 | 1.775,71 |
| JUN. | 86,91 | 117,13 | 150,17 | 206,90 | 270,88 | 377,54 | 586,13 | 986,36 | 1.873,37 |
| JUL. | 89,80 | 119,27 | 154,60 | 213,80 | 279,04 | 390,10 | 604,89 | 1.045,54 | 1.976,41 |
| AGO. | 93,75 | 121,31 | 158,55 | 219,51 | 287,58 | 400,71 | 624,25 | 1.108,27 | 2.094,99 |
| SET. | 98,22 | 123,20 | 162,97 | 224,01 | 295,57 | 412,24 | 644,23 | 1.172,55 | 2.241,64 |
| OUT. | 101,90 | 125,70 | 168,33 | 227,15 | 303,29 | 428,80 | 663,56 | 1.239,39 | 2.398,55 |
| NOV. | 104,10 | 128,43 | 174,40 | 230,30 | 310,49 | 448,47 | 684,79 | 1.310,04 | 2.566,45 |
| DEZ. | 105,41 | 130,93 | 179,68 | 233,74 | 318,44 | 468,71 | 706,70 | 1.382,09 | 2.733,27 |
| | 1983 | 1984 | 1985 | 1986 | 1987 | 1988 | 1989 | 1990 | 1991 |
| JAN. | 2.910,93 | 7.545,98 | 24.432,06 | 80.047,66 | 129,98 | 596,94 | 6.170000 | 102,527306 | 1.942,726347 |
| FEV. | 3.085,59 | 8.285,49 | 27.510,50 | 93.039,40 | 151,85 | 695,50 | 8,805824 | 160,055377 | 2.329,523162 |
| MAR. | 3.292,32 | 9.304,61 | 30.316,57 | 106,40 | 181,61 | 820,42 | 9,698734 | 276,543680 | 2.838,989877 |
| ABR. | 3.588,63 | 10.235,07 | 34.166,77 | 106,28 | 207,97 | 951,77 | 10,289386 | 509,725310 | 3.173,706783 |
| MAIO | 3.911,61 | 11.145,99 | 38.208,46 | 107,12 | 251,56 | 1.135,27 | 11,041540 | 738,082248 | 3.332,709492 |
| JUN. | 4.224,54 | 12.137,98 | 42.031,56 | 108,61 | 310,53 | 1.337,12 | 12,139069 | 796,169320 | 3.555,334486 |
| JUL. | 4.554,05 | 13.254,67 | 45.901,91 | 109,99 | 366,49 | 1.598,26 | 15,153199 | 872,203490 | 3.940,377210 |
| AGO. | 4.963,91 | 14.619,90 | 49.396,88 | 111,31 | 377,67 | 1.982,48 | 19,511259 | 984,892180 | 4.418,739003 |
| SET. | 5.385,84 | 16.169,61 | 53.437,40 | 113,18 | 401,69 | 2.392,06 | 25,235862 | 1.103,374709 | 5.108,946035 |
| OUT. | 5.897,49 | 17.867,42 | 58.300,20 | 115,13 | 424,51 | 2.966,39 | 34,308154 | 1.244,165321 | 5.906,963405 |
| NOV. | 6.469,55 | 20.118,71 | 63.547,22 | 117,32 | 463,48 | 3.774,73 | 47,214881 | 1.420,836796 | 7.152,151290 |
| DEZ. | 7.012,99 | 22.110,46 | 70.613,67 | 121,17 | 522,99 | 4.790,89 | 66,771284 | 1.642,203168 | 9.046,040951 |
| | 1992 | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 |
| JAN. | 11.230,659840 | 140.277,063840 | 3.631,929071 | 13,851199 | 16,819757 | 18,353215 | 19,149765 | 19,626072 | 21,280595 |
| FEV. | 14.141,646870 | 180.634,775106 | 5.132,642163 | 14,082514 | 17,065325 | 18,501876 | 19,312538 | 19,753641 | 21,410406 |
| MAR. | 17.603,522023 | 225.414,135854 | 7.214,955088 | 14,221930 | 17,186488 | 18,585134 | 19,416825 | 20,008462 | 21,421111 |
| ABR. | 21.409,403484 | 287.583,354522 | 10.323,157739 | 14,422459 | 17,236328 | 18,711512 | 19,511967 | 20,264570 | 21,448958 |
| MAIO | 25.871,123170 | 369.170,752199 | 14.747,663145 | 14,699370 | 17,396625 | 18,823781 | 19,599770 | 20,359813 | 21,468262 |
| JUN. | 32.209,548346 | 468.034,679637 | 21.049,339606 | 15,077143 | 17,619301 | 18,844487 | 19,740888 | 20,369992 | 21,457527 |
| JUL. | 38.925,239176 | 610.176,811842 | 11,346741 | 15,351547 | 17,853637 | 18,910442 | 19,770499 | 20,384250 | 21,521899 |
| AGO. | 47.519,931986 | 799,392641 | 12,036622 | 15,729195 | 18,067880 | 18,944480 | 19,715141 | 20,535093 | 21,821053 |
| SET. | 58.154,892764 | 1.065,910147 | 12,693821 | 15,889632 | 18,158219 | 18,938796 | 19,618536 | 20,648036 | 22,085087 |
| OUT. | 72.100,436048 | 1.445,693932 | 12,885497 | 16,075540 | 18,161850 | 18,957734 | 19,557718 | 20,728563 | 22,180052 |
| NOV. | 90.897,019725 | 1.938,964701 | 13,125167 | 16,300597 | 18,230865 | 19,012711 | 19,579231 | 20,927557 | 22,215540 |
| DEZ. | 111.703,347540 | 2.636,991993 | 13,554359 | 16,546736 | 18,292849 | 19,041230 | 19,543988 | 21,124276 | 22,279965 |

| | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| JAN. | 22,402504 | 24,517690 | 28,131595 | 31,052744 | 32,957268 | 34,620735 | 35,594754 | 37,429911 | 39,855905 |
| FEV. | 22,575003 | 24,780029 | 28,826445 | 31,310481 | 33,145124 | 34,752293 | 35,769168 | 37,688177 | 40,110982 |
| MAR. | 22,685620 | 24,856847 | 29,247311 | 31,432591 | 33,290962 | 34,832223 | 35,919398 | 37,869080 | 40,235326 |
| ABR. | 22,794510 | 25,010959 | 29,647999 | 31,611756 | 33,533986 | 34,926270 | 36,077443 | 38,062212 | 40,315796 |
| MAIO | 22,985983 | 25,181033 | 30,057141 | 31,741364 | 33,839145 | 34,968181 | 36,171244 | 38,305810 | 40,537532 |
| JUN. | 23,117003 | 25,203695 | 30,354706 | 31,868329 | 34,076019 | 35,013639 | 36,265289 | 38,673545 | 40,780757 |
| JUL. | 23,255705 | 25,357437 | 30,336493 | 32,027670 | 34,038535 | 34,989129 | 36,377711 | 39,025474 | 40,952036 |
| AGO. | 23,513843 | 25,649047 | 30,348627 | 32,261471 | 34,048746 | 35,027617 | 36,494119 | 39,251821 | 41,046225 |
| SET. | 23,699602 | 25,869628 | 30,403254 | 32,422778 | 34,048746 | 35,020611 | 36,709434 | 39,334249 | 41,079061 |
| OUT. | 23,803880 | 26,084345 | 30,652560 | 32,477896 | 34,099819 | 35,076643 | 36,801207 | 39,393250 | |
| NOV. | 24,027636 | 26,493869 | 30,772104 | 32,533108 | 34,297597 | 35,227472 | 36,911610 | 39,590216 | |
| DEZ. | 24,337592 | 27,392011 | 30,885960 | 32,676253 | 34,482804 | 35,375427 | 37,070329 | 39,740658 | |

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 11/9/2009, p. 5.

Observação I: dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (cruzeiro novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (cruzado novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (cruzeiro real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (real): de jul./1994 em diante

Exemplo:

Atualização, até set./2009, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

$Cz\$ 1.000,00 : 596,94 \text{ (jan./1988)} \times 41,079061 \text{ (set./2009)} = R\$ 68,81$

Observação II: os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), sendo que, com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

Observação III: aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de Segunda Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680, tel 2914 9333.

Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de cruzado (Cz\$) para cruzado novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices a partir de fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2647

Programação Cultural - 13 a 29 de outubro de 2009

AS TÉCNICAS DA COMUNICAÇÃO APLICADAS À ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

COORDENAÇÃO

Dr. Hamilton Proto

EXPOSIÇÃO

Dr. Emilio Fontana

Crys Fischer Fontana (assistente)

PROGRAMA

- 13 out** O uso da voz e a descoberta de seus diversos recursos.
- 14 out** O uso do gesto como complemento da exposição oral.
- 15 out** O dinamismo na exposição oral.
- 19 out** O controle corporal: consciência das tensões e necessidade de relaxamento.
- 20 out** A comunicação oral em pequenos grupos. Reuniões.
- 21 out** Corpo e voz. Exposição oral em Tribuna.

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 100,00
associados

R\$ 120,00
estudantes de graduação

R\$ 140,00
não associados

ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

COORDENAÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

PROGRAMA

- 19 out** Apelação.
Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano
- 20 out** Agravo.
Dr. José Rogério Cruz e Tucci
- 21 out** Embargos de declaração.
Dr. Luiz Guilherme Aidar Bondioli
- 22 out** Embargos infringentes.
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

[Atibaia, Bagé, Bento Gonçalves, Bragança Paulista, Cachoeirinha, Cascavel, Catanduva, Curitiba, Farrowipilha, Goiânia, Guarulhos, Jaguarão, Lajeado, Lins, Marau, Montenegro, Porto Alegre, Santa Maria, Santos, Sarandi e Umuarama] e via Internet em tempo real.

R\$ 64,00
associados

R\$ 70,00
estudantes de graduação

R\$ 100,00
não associados

DIREITO SECURITÁRIO (SEGURO E RESSEGURO): NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO BRASILEIRO

COORDENAÇÃO

Dra. Debora Schalch

PROGRAMA

- 19 out** Usos e costumes como fonte do Direito Securitário.
Min. José Augusto Delgado

20 out Resseguro: inovações e polêmicas das recentes alterações do ordenamento jurídico brasileiro.
Dr. Walter Polido

21 out Questões relevantes de seguros nos financiamentos de projetos.
Dra. Debora Schalch

Seguro-garantia: aspectos técnicos e legais.
Dra. Beatriz de Moura Campos Mello Almada

22 out O Seguro D&O à luz das disposições do Código Civil.
Dr. Ângelo Colombo

A jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria securitária.

Dra. Angélica Lucía Carlini

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00
associados

R\$ 70,00
estudantes de graduação

R\$ 100,00
não associados

GESTÃO DO TEMPO: AMPLIANDO A VISÃO DE GESTÃO

EXPOSIÇÃO

Eng. Claudiney Fullmann

PROGRAMA

- 20 out** Gestão do tempo.
Tempo com recurso: o tempo é um recurso limitado.
Como facilitar nossa organização: Identificar os "ladrões do tempo".
A arte de dizer não.
Evitar a síndrome da urgência.
Como planejar a gestão do tempo: Definir atividades.
Mudar hábitos de trabalho.
Estabelecer prioridades.
Elaborar agenda.
- 21 out** Organização para o trabalho.
Excelência no trabalho.
Visão tradicional *versus* visão de sistema.
Gestão por processos:
Processos funcionais.
Processos de negócios.
Requisitos básicos.
Process Owner.
Gestão reativa *versus* gestão pró-ativa:
Líder *coach*.
- 22 out** Organização aprendiz.
Visão estratégica da aprendizagem organizacional.
Condições essenciais.
Ajudando as organizações a aprender.
Estudo de caso: Biblioteca de Direito (Harvard).
Estratégia para vender valor:
Modelo P.R.O.S.P.E.C.T.

terça a quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00
associados

R\$ 60,00
estudantes de graduação

R\$ 80,00
não associados

O RÉU NO PROCESSO DE CONHECIMENTO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

COORDENAÇÃO

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

PROGRAMA

- Citação e intimação: formas, efeitos e aspectos controvertidos.
Dr. Rogério Licastro Torres de Mello
Contestação e exceções: visão atual.
Dr. Cláudio Cintra Zarif
Reconvenção e ação declaratória incidental: cabimento e controvérsias.
Dra. Fabiana de Souza Ramos
A revelia e seus efeitos.
Dr. Bruno Freire e Silva

23 out

sexta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

[Alegrete, Bagé, Bauru, Bebedouro, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Camaquã, Campinas, Cascavel, Catanduva, Cruz Alta, Curitiba, Dom Pedrito, Farrowipilha, Guarapuava, Guaratinguetá, Guarulhos, Jaguarão, Jaú, Lajeado, Lins, Marau, Maringá, Mogi das Cruzes, Osasco, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Rio Grande, Santa Maria, Santos, São Carlos, Sarandi, Sertãozinho, Toledo, Torres, Umuarama e Uruguaiana] e via Internet em tempo real.

R\$ 64,00
associados

R\$ 70,00
estudantes de graduação

R\$ 100,00
não associados

CONTRATOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS, TURISMO E HOSPEDAGEM

COORDENAÇÃO

Juiz Paulo Jorge Scartezini Guimarães

PROGRAMA

- 26 out** Os contratos de hospedagem, suas características e a responsabilidade civil do estabelecimento hoteleiro por furto de bagagem e de veículo em estacionamento e por acidentes de consumo.
Juiz Paulo Jorge Scartezini Guimarães
- 27 out** Os contratos de transporte de pessoas por via aérea, terrestre e marítima: analisando a responsabilidade do transportador nacional e estrangeiro, por furto ou dano à bagagem, atraso de voo/ônibus, *overbooking* e acidente de consumo.
Juiz Marco Fábio Morsello
- 29 out** Os contratos de turismo e a responsabilidade civil das agências e operadoras de viagens por serviços de intermediação e venda de passagens aéreas, hospedagem em hotéis e pacotes de viagem.
Juiz Paulo Jorge Scartezini Guimarães

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00
associados

R\$ 60,00
estudantes de graduação

R\$ 75,00
não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br

tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 21 h